**DECISÃO Nº:** 348/2013

**PROTOCOLO Nº:** 189022/2013-9

**PAT N.º:** 751/2013 - SUFAC

**AUTUADA:** JOSÉ ROBERTO FELICIANO DE PAIVA – ME

**FIC:** 20.237.228-6

**ENDEREÇO:** Rua João XXIII, 24, Centro – Vera Cruz/RN

**EMENTA – ICMS – (1) Falta de recolhimento do ICMS antecipado referente TADF; (2) Deixar de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento; e, (3) Deixar de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso (ECF).** Contribuinte não conseguiu elidir as acusações contra ele formuladas. Confissão. Alegação de que passou por problemas pessoais e de saúde. Capacidade tributária que não se confunde com capacidade civil. Art. 126, incisos I e II, do Código Tributário Nacional – **Auto de Infração julgado procedente.**

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 454/2013-1ª URT, onde se denuncia: (1) Falta de recolhimento do ICMS antecipado referente TADF; (2) Deixar de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento; e, (3) Deixar de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso (ECF).

Assim, deram-se por infringidos: (1) o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, e 131; (2) art. 150, XVIII, combinado com art. 251-I e (3) arts. 150, XIX, e 830-B, todos do RICMS.



*Luiz Teixeira Guimarães Júnior*
*Julgador*

Como penalidades, foram propostas as constantes (1) do art. 340, I, "c"; (2) do art. 340, X, "c" e, (3) do art. 340, VIII, "q"; todos do já referido diploma regulamentar.

Em decorrência das ocorrências acima descritas, à autuada foi imposta uma pena de multa no valor de R$ 6.508,25 (seis mil, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R$ 1.115,71 (um mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos), perfazendo um total de R$ 7.623,96 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

## 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fl. 28, dentro do prazo regulamentar, e pugnou pela redução do valor da multa aplicada, bem como, comprometeu-se em regularizar a situação fiscal da empresa, o mais breve possível.

Nessa esteira, argumentou que: *"Sendo o responsável pelas finanças da referida empresa, no ato da notificação encontrava-se com problema de ordem pessoal, que me causou problemas de saúde e com isso outros problemas foram surgindo. Passei por tratamento médico, onde a medicação me causou uma espécie de amnésia, e isso me levou a um descontrole total das obrigações da empresa."* (fl. 28).

Ao final, informou que embora a empresa tenha entrado em estado de inadimplência total com os bancos e fornecedores, bem como, em relação as exigências fiscais, vem buscando negociar suas dívidas, com escopo de contornar a atual situação.

## 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu arrazoado de fls. 30/32, a autuante defendeu o auto de infração, rechaçando os argumentos trazidos pela impugnante.



*Luiz Teixeira Guimarães Júnior*
*Julgador*

No tocante as denúncias, demonstrou que as condutas do contribuinte, encontram-se tipificadas em artigos dispostos no RICMS, configurando-se assim, as infrações contra ele imputadas.

Finalmente, sob o argumento de que o procedimento foi elaborado em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, pediu a manutenção integral do presente auto de infração.

## 2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 26) que a autuada não é reincidente na prática do ilicito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

## 3 – DO MÉRITO

Discute-se nos presentes autos, o fato do contribuinte ter ou não deixado de recolher o ICMS antecipado, referente a TADFs, ter deixado de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento, bem como, não ter utilizado equipamento emissor de cupom fiscal, mesmo quando obrigatório seu uso.

Primeiramente, ressalto o fato de que, embora o contribuinte não tenha contestado as denúncias contra ele imputadas, face a sua patente confissão, quando afirmou: *"Diante dos acontecimentos a empresa entrou em inadimplência total, com bancos e fornecedores, impossibilitando também o cumprimento das exigências Fiscais. À pouco mais de 90(noventa) dias, venho procurando negociar as dívidas que se encontram em aberto, tentando assim contornar a situação."* (fl. 28), em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, recebo a peça juntada na fl. 28, como impugnação.

Nessa linha, com fulcro na busca da verdade material, passo a analisar a denúncia feita contra o contribuinte.



*Luiz Teixeira Guimarães Júnior*
*Julgador*

Ressalte-se que, embora a autuada tenha confessado a prática das infrações descritas na denúncia, sem maiores delongas, percebe-se que esta tentou justificar sua desídia, alegando problemas pessoais e de saúde, passando inclusive, por uma amnésia temporária. Ocorre que, a capacidade tributária prevista no art. 126, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, independe da capacidade civil:

> *Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:*
> *I - da capacidade civil das pessoas naturais;*
> *II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;*

Portanto, devidamente demonstrado o respeito ao contraditório e a ampla defesa, e ainda, comprovadas as ocorrências postas no auto de infração, notadamente, em razão da confissão do próprio contribuinte, não se vislumbra qualquer motivo para o não acolhimento das denúncias postas no presente auto de infração.

**4 – DA DECISÃO**

Tecidas essas considerações, julgo procedente a presente ação fiscal, para impor a autuada o pagamento de multa no valor de R$ 6.508,25 (seis mil, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R$ 1.115,71 (um mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos), perfazendo um total de R$ 7.623,96 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), valor este, sujeito aos acréscimos legais.

COJUP-Natal, 23 de setembro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador